

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO **COMUNICA** às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e ao Banco Central do Brasil, o que segue:

O CANCELAMENTO da PROCURAÇÃO PÚBLICA lavrada em 16/03/2023, no Livro de PROCURAÇÕES PÚBLICAS 171-P, às fls. 104 a 105, selo nº 0073650.WHU03202301.00006, na qual figura como outorgante CLAUDIA GONÇALVES, Carteira Nacional de Habilitação nº 03647650001 - Detran/PE, e tendo como outorgada SIRIA ALVES DA SILVA, inscrita sob o CPF nº 221.420.728-79, lavrada junto à Serventia Notarial de Vitória de Santo Antão (CNS nº 07.365-0), tendo em vista fortes indícios de fraude no documento de identificação pessoal (CNH), utilizado pela Outorgante.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente expediente às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, e ao Banco Central do Brasil, com cópia da referida procuração (Doc. de ID nº 2012566).

Recife, 30 de março de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR 0000440-91.2023.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE : (...).

REQUERIDO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

O presente procedimento tem origem em manifestação apresentada pelo advogado (...), em virtude de suposta morosidade do Juízo da (...) para retificação e remessa de requisitório de pagamento ao TJPE, referente ao processo eletrônico (1º grau) (...).

Nas suas informações, de ID nº 2644159, o magistrado responsável pelo juízo representado, Exmo. Sr. (...), esclareceu que a expedição de requisições (Precatório e RPV) no (...) e jurisdição delegada (...) na vara é atribuição do Chefe de Secretaria, o qual apenas teve conhecimento da falha em meados de dezembro/2022, período em que outro servidor se encontrava de férias, sendo um serviço que demanda tempo e atenção, tendo em vista a quantidade de informações e documentos a serem analisados. Informou, todavia, que o requisitório reclamado foi retificado e expedido de nº (...) (honorários de sucumbência), com posterior envio através do (...) em 24/03/2023.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Consoante informações apresentadas pelo juízo representado e em consulta à plataforma virtual do PJE - 1º grau deste Egrégio TJPE, verifico que foram realizadas as correções e ajustes no requisitório enviado nos autos do processo eletrônico nº (...), com seu devido envio por meio do (...), na data de 24/03/2023.

Ora, a teor jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na análise de alegada morosidade na tramitação do feito deve se levar em consideração o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.

Ressalte-se, ademais, que o Art. 24 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral da Justiça, determina o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo seja justificado e/ou não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NÃO DEMONSTRADO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os andamentos processuais registrados nos autos demonstram regularidade na tramitação da demanda. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0004089-95.2020.2.00.0000, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 28/08/2020.)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os prazos processuais da legislação infraconstitucional direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais. 4. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 5. Ausência de infringência aos deveres